SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684244 - SP (2024/0244453-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDIA MOURA DO CARMO LAURENTINO |
| ADVOGADO | : | DANIEL TADEU ROCHA - SP404036 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : | CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626 |

**EMENTA**

Direito civil. Agravo em recurso especial. Alienação fiduciária. Consolidação da propriedade. Intimação por edital. Purgação da mora. Divergência jurisprudencial. Recurso não provido.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, objetando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A autora ajuizou ação anulatória visando desconstituir a consolidação da propriedade fiduciária e os leilões extrajudiciais de imóvel dado em garantia, alegando ausência de intimação pessoal para purgar a mora e para os leilões, além de defender a possibilidade de purgação até o auto de arrematação, com fundamento no Decreto-lei 70/1966 e no IRDR nº 2166423-86.2018.8.26.0000.

3. Sentença de improcedência reconheceu a regularidade da consolidação da propriedade e dos leilões, à luz da Lei 9.514/1997, indeferiu a tutela de urgência e condenou a autora nas verbas de sucumbência, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

4. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, assentando a validade da intimação por edital para purgação da mora e a impossibilidade de purgação após a consolidação da propriedade na vigência da Lei 13.465/2017, conforme orientação do STJ no REsp 1.942.898-SP.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 26, § 1º, da Lei 9.514/1997, em razão da ausência de intimação pessoal para purgar a mora e para os leilões, e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que, uma vez oportunizada a purgação da mora e o exercício do direito de preferência, a inércia do devedor valida a consolidação da propriedade, não havendo nulidade do procedimento.

7. É válida a intimação por edital no procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, §§ 3º-A e 4º, da Lei 9.514/1997, quando esgotados os meios para a notificação pessoal.

8. A análise de eventual violação ao art. 26, § 1º, da Lei 9.514/1997 demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. A ausência de indicação específica de dispositivos violados do Decreto-lei 70/1966 e a deficiência na fundamentação atraem a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

**Documento eletrônico VDA52255614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/11/2025 18:15:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/11/2025. Código de Controle do Documento: d0962a21-9dd9-4a95-a3f2-291440006deb**

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por meio de cotejo analítico, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
11. A alegação de violação ao princípio constitucional da ampla defesa não pode ser analisada em recurso especial, por tratar-se de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.
12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA52255614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/11/2025 18:15:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/11/2025. Código de Controle do Documento: d0962a21-9dd9-4a95-a3f2-291440006deb**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684244 - SP (2024/0244453-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDIA MOURA DO CARMO LAURENTINO |
| ADVOGADO | : | DANIEL TADEU ROCHA - SP404036 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : | CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626 |

**EMENTA**

Direito civil. Agravo em recurso especial. Alienação fiduciária. Consolidação da propriedade. Intimação por edital. Purgação da mora. Divergência jurisprudencial. Recurso não provido.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, objetando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A autora ajuizou ação anulatória visando desconstituir a consolidação da propriedade fiduciária e os leilões extrajudiciais de imóvel dado em garantia, alegando ausência de intimação pessoal para purgar a mora e para os leilões, além de defender a possibilidade de purgação até o auto de arrematação, com fundamento no Decreto-lei 70/1966 e no IRDR nº 2166423-86.2018.8.26.0000.

3. Sentença de improcedência reconheceu a regularidade da consolidação da propriedade e dos leilões, à luz da Lei 9.514/1997, indeferiu a tutela de urgência e condenou a autora nas verbas de sucumbência, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

4. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, assentando a validade da intimação por edital para purgação da mora e a impossibilidade de purgação após a consolidação da propriedade na vigência da Lei 13.465/2017, conforme orientação do STJ no REsp 1.942.898-SP.

**Documento eletrônico VDA51922262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:57:57**
**Código de Controle do Documento: e9f43db0-8d3a-4486-9db8-b2745a062f05**

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 26, § 1º, da Lei 9.514/1997, em razão da ausência de intimação pessoal para purgar a mora e para os leilões, e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que, uma vez oportunizada a purgação da mora e o exercício do direito de preferência, a inércia do devedor valida a consolidação da propriedade, não havendo nulidade do procedimento.

7. É válida a intimação por edital no procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, §§ 3º-A e 4º, da Lei 9.514/1997, quando esgotados os meios para a notificação pessoal.

8. A análise de eventual violação ao art. 26, § 1º, da Lei 9.514/1997 demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. A ausência de indicação específica de dispositivos violados do Decreto-lei 70/1966 e a deficiência na fundamentação atraem a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por meio de cotejo analítico, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

11. A alegação de violação ao princípio constitucional da ampla defesa não pode ser analisada em recurso especial, por tratar-se de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de CLAUDIA MOURA DO CARMO LAURENTINO interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação do art. 26, § 1º, da Lei 9.514/1997, sustentando nulidade do procedimento extrajudicial, por ausência de intimação pessoal para purgar a mora e para os leilões; invoca ainda o Decreto-lei 70/1966 para admitir purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, bem como aponta ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, por suposta deficiência de fundamentação. (e-STJ, fls. 506-536)

Contrarrazões ao recurso especial foram ofertadas. (e-STJ, fls. 540-547)

**Documento eletrônico VDA51922262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:57:57**
**Código de Controle do Documento: e9f43db0-8d3a-4486-9db8-b2745a062f05**

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 548-551), dando ensejo ao presente agravo. (e-STJ, fls. 554-567)

Contrarrazões ao agravo em recurso especial. (e-STJ, fls. 570-574).

É o relatório.

**VOTO**

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora ajuizou ação anulatória visando desconstituir a consolidação da propriedade fiduciária e os leilões extrajudiciais de imóvel dado em garantia, alegando ausência de intimação para purgar a mora e para a realização das hastas, bem como defendendo a possibilidade de purgação até o auto de arrematação, com fundamento no Decreto-lei 70/1966 e no IRDR nº 2166423-86.2018.8.26.0000.

A sentença julgou improcedente a ação, porquanto reconheceu a regularidade da consolidação da propriedade em favor do credor e das hastas públicas, à luz da Lei 9.514/1997; indeferiu a tutela de urgência; condenou da autora nas verbas de sucumbência e suspendeu a exigibilidade da cobrança, tendo em conta a litigância, sob o pálio da justiça gratuita (e-STJ, fls. 393-395).

O acórdão da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, assentando a validade da intimação por edital para purgação da mora (art. 26, § 4º, da Lei 9.514/1997, com redação da Lei 13.043/2014), a ciência inequívoca das datas dos leilões e, sobretudo, a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade na vigência da Lei 13.465/2017, conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.942.898-SP, em acórdão assim ementado:

> *"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Bem imóvel Pretensão anulatória do procedimento extrajudicial para expropriação do imóvel julgada improcedente Elementos constantes dos autos que demonstram a regularidade do procedimento extrajudicial intentado pelo credor fiduciário Purgação da mora até a data da arrematação, conforme entendimento adotado no julgamento do IRDR nº 2166423-86.2018.8.26.0000, pela Turma Especial da 3ª Subseção de Direito Privado Alteração desse entendimento pelo STJ no julgamento dos recursos especiais interpostos contra o v. acórdão proferido no mencionado IRDR, que afastou a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 após a vigência da Lei Federal nº 13.465/2017, independente da data em que firmado o contrato Sentença de improcedência mantida Apelação não provida." (e-STJ, fl. 496-503).*

A agravante sustenta que a decisão de inadmissão teria sido equivocada ao afastar a violação ao art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997, argumentando que o dispositivo não foi mencionado de forma genérica e que houve efetiva ofensa ao direito de purgar a mora. Alega ainda que a referência ao Decreto-Lei nº 70/1966 teria sido adequada e que haveria divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Primeiramente, no tocante à alegada violação ao art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou a questão de forma fundamentada, consignando expressa*mente que:*

**Documento eletrônico VDA51922262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:57:57**
**Código de Controle do Documento: e9f43db0-8d3a-4486-9db8-b2745a062f05**

> *"diante do procedimento extrajudicial levado a efeito pelo apelado e considerando as provas trazidas aos autos, conclui-se que a apelante teve preservado o seu direito de purgação da mora até a data da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário (04.08.2022 - fl. 73), conforme autorizava o artigo 26-A, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 9.514/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.465/2017, bem como a oportunidade de exercer o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data do 2º leilão, realizado a 24.11.2022 (fl. 142), nas condições previstas no artigo 27, parágrafo 2º-B, da mesma Lei, entretanto, não demonstrou a efetiva adoção de providências para esses fins, razão pela qual não é possível reconhecer a nulidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pelo credor fiduciário"(e-STJ, fl. 502).*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece que, uma vez oportunizada a purgação da mora e o exercício do direito de preferência, a inércia do devedor valida a consolidação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade. Conforme decidido pela Quarta Turma, "a consolidação da propriedade fiduciária após a Lei n. 13.465/2017 impede a purgação da mora, garantindo apenas o direito de preferência" (STJ - AgInt no REsp: 2112217 SP 2023/0430950-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/11/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2024).

O Tribunal estadual examinou ainda a regularidade da intimação para purgação da mora, registrando que "os documentos de fls. 135/139 demonstram a caracterização, no caso, da hipótese prevista no artigo 26, parágrafo 4º, da lei Federal nº 9.514/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.043/2014, que autorizou a intimação por edital, de vez que a apelante não foi encontrada nos endereços conhecidos pelo apelado, restando, no mais, declarada a regularidade do procedimento para purgação da mora, conforme averbação nº 8/60.410, na matrícula do imóvel" (e-STJ Fl.499). Destaca-se que a validade da notificação por edital, quando esgotados os meios para a notificação pessoal, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. A Quarta Turma já se manifestou no sentido de que "é válida a notificação por edital do devedor no procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, §§ 3º-A e 4º, da Lei n. 9.514/1997, quando esgotados os meios para a notificação pessoal". (STJ - AgInt no AREsp: 2619522 SP 2024/0105087-4, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2024).

Constata-se que a pretensão da agravante, ao contrário do que sustenta, efetivamente demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que busca desconstituir as conclusões do acórdão recorrido quanto à regularidade da intimação para purgação da mora e à oportunidade conferida à devedora para exercer seus direitos. Isso porque, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que houve tentativa de intimação pessoal da devedora, que restou frustrada, ensejando a intimação por edital, nos termos do art. 26, §4º, da Lei nº 9.514/97, bem como que a agravante teve ciência das datas dos leilões, conforme documentação juntada aos autos. Rever tais conclusões encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo a Quarta Turma desta Corte reiterado que "o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ)" (STJ -

**Documento eletrônico VDA51922262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:57:57**
**Código de Controle do Documento: e9f43db0-8d3a-4486-9db8-b2745a062f05**

AgInt no REsp: 2112217 SP 2023/0430950-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/11/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2024) .

Ademais, no que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, a Vice-Presidência afastou a violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, registrando que "a fundamentação do V. Acórdão foi, sob o aspecto formal, adequadamente exposta" (e-STJ, fl. 549), e citando jurisprudência desta Corte: "Não se viabiliza o recurso especial pela violação do art. 489 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente." (AgInt no AREsp 2034591/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01.07.2022 – e-STJ, fl. 549). Além disso, informa que "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional […]" (AgInt no AREsp 1915052/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02.06.2022 – e-STJ, fl. 549).

Ausente, ademais, notícia de embargos de declaração na origem para suscitar omissões específicas, não se configuram os requisitos para o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo". (STJ - AgInt no REsp: 2112217 SP 2023/0430950-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/11/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2024).

Deve-se ainda registrar a deficiência argumentativa específica quanto à apontada violação ao art. 26, § 1º, da Lei 9.514/1997. Embora a recorrente tenha alegado que não houve AR positivo, não houve juntada integral do procedimento cartorário e que não foi "regularmente cientificada como define a Lei" (e-STJ, fls. 511-513), suas razões não enfrentaram os fundamentos do acórdão que reconheceram a regularidade da intimação por edital com base no art. 26, § 4º, da Lei 9.514/1997, nem infirmaram a presunção de veracidade dos atos registrais apontados (averbação nº 8/60.410), limitando-se a invocar, de forma genérica, nulidade do procedimento e a insistir na aplicação do IRDR e do Decreto-lei 70/1966. No ponto, como bem destacou a decisão agravada, "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (AREsp 1871253/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 09.08.2022 (e-STJ, fl. 549), o que configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia, que estabelece ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à menção ao Decreto-Lei nº 70/1966, a decisão agravada corretamente apontou que "a menção genérica ao texto normativo, sem a especificação dos artigos porventura violados, não se presta à interposição do recurso ora apreciado" (e-STJ, fl. 548). De fato, tanto no recurso especial quanto no agravo, a recorrente limita-se a mencionar genericamente o Decreto-Lei nº 70/1966, sem indicar precisamente quais dispositivos teriam sido afrontados e de que forma

**Documento eletrônico VDA51922262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:57:57**
**Código de Controle do Documento: e9f43db0-8d3a-4486-9db8-b2745a062f05**

teria ocorrido a violação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial neste ponto. A jurisprudência da Quarta Turma é firme ao aplicar, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF em tais casos, assentando que "a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal Superior" (STJ - AgInt no AREsp: 2029493 RJ 2021/0371149-8, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022)

A agravante sustenta divergência, colaciona julgados que tratam de: (i) necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data do leilão (AgInt no AREsp 1109712/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 06.11.2017 – e-STJ, fl. 516) e (ii) entendimentos diversos de câmaras do TJSP sobre o marco de aplicação da Lei 13.465/2017 (e-STJ, fls. 523-532). Todavia, a decisão agravada apontou, corretamente, a ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “Ressalto, ainda, que a simples transcrição de ementas não se presta à configuração do dissenso.” (e-STJ, fls. 550). E: “Para a caracterização da divergência […] exige-se […] a realização do cotejo analítico […] sendo insuficiente […] a simples transcrição de ementas […]” (AgInt no REsp 1950258/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 16.02.2022 (e-STJ, fl. 550-551).

No caso concreto, os paradigmas citados não enfrentam a situação fática específica reconhecida pelo acórdão recorrido: (a) intimação por edital para purgação da mora por não localização da devedora nos endereços conhecidos, com averbação registral (e-STJ, fls. 499-500); (b) ciência prévia dos leilões pela própria autora (documento de fl. 81 – e-STJ, fl. 502); e (c) consolidação em 04.10.2022 sob a vigência da Lei 13.465/2017 (e-STJ, fl. 502). Assim, sem a demonstração de similitude fática e sem o confronto específico entre trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas, não há dissídio apto a ensejar o conhecimento pela alínea “c”.

A exigência do cotejo analítico é requisito indispensável, conforme entendimento consolidado da Quarta Turma:

> *"A admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o cotejo analítico dos julgados confrontados, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares ". (STJ - AgInt no AREsp: 2029493 RJ 2021/0371149-8, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022).*

Por fim, quanto à alegação de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, a decisão agravada corretamente consignou que: "a assertiva de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial por fugir às hipóteses versadas no art. 105, III e respectivas alíneas, da Constituição da República" (e-STJ, fl. 548). A análise de eventual ofensa a preceitos constitucionais é de competência do Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário, não se prestando o recurso especial a tal exame. Este Tribunal Superior

**Documento eletrônico VDA51922262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:57:57**
**Código de Controle do Documento: e9f43db0-8d3a-4486-9db8-b2745a062f05**

pacificou sua incompetência para analisar matéria constitucional, como se observa no julgado: " Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal " (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2272331 SP 2022/0403791-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/07/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/07/2024)

Por todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059/STJ, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em 1%, observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85, bem como observado a gratuidade da justiça.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA51922262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:57:57**
**Código de Controle do Documento: e9f43db0-8d3a-4486-9db8-b2745a062f05**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.684.244 / SP**

Número Registro: 2024/0244453-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10283778220228260554

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CLAUDIA MOURA DO CARMO LAURENTINO |
| ADVOGADO | : | DANIEL TADEU ROCHA - SP404036 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : | CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA52209890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:57:57**
**Código de Controle do Documento: 9eb29905-ed60-4e5d-9e2b-21072b065255**

Brasília, 10 de novembro de 2025

**Documento eletrônico VDA52209890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:57:57**
**Código de Controle do Documento: 9eb29905-ed60-4e5d-9e2b-21072b065255**